



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15922.000661/2008-76  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-001.874 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de setembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANDREA CALDEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos que demonstram a efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer R\$28.710,00 (vinte e oito mil, setecentos e dez reais) a título de dedução de despesas médicas, nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 28/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci De Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Versam os presentes autos sobre Notificação de Lançamento de fls. 16/18, decorrente da glosa de dedução indevida de R\$ 62.110,00, declarados como despesas médicas pagas aos profissionais arrolados à fl. 17.

Apreciada a Impugnação (fls.1/14), acompanhada das declarações dos profissionais: Juliana de Andrade - fl. 19/20, Cintia Emika Saiki - fl. 21, Roberta Nobrega Leoni - fl. 22, recibos fls. 23/36, Adriano Canevari Cavalcanti – fl. 37, Elieti Celi Martini Orsi fl.38, Eloisa Helana Ruebllo Valler Celeri – fl. 39 e da Clínica de Fisioterapia Barreto Ltda., fl. 41, o crédito tributário foi mantido por ocasião da decisão da 1ª instância (fls. 48/52), sob fundamento de que os recibos apresentados não foram aceitos para fins de comprovação do direito à dedução declarada, pelo não atendimento aos requisitos do inciso III, §2º do art.8º da lei n. 9.250/95, considerando ainda que: *“a prova definitiva da realização das despesas médicas deve ser feita com a prova do pagamento das mesmas (“cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento)”*”.

Nas razões de Voluntário (fls. 56/80), a Recorrente reitera os argumentos apresentados na Impugnação.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

## Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Por tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A glosa foi mantida pela decisão de 1ª instância, fundada na imprestabilidade da força probante dos recibos apresentados, nos termos a seguir:

As declaração (e outros documentos reapresentados) juntadas aos autos, pela qual a contribuinte deseja retificar os recibos, não alteram o fato descrito no parágrafo acima pela falta de previsão legal neste sentido. A prova definitiva da realização das despesas médicas deve ser feita com a prova do pagamento das mesmas (*“cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”*).

E, neste sentido, inexistente prova do efetivo pagamento dos valores informados nos recibos - conforme se desenvolve mais a frente. Mantenho a glosa.

O recibo de fl. 41, por informar valor elevado, ter sido emitidos sem numeração e em única oportunidade, e pela ausência de prova do efetivo pagamento do valor informado nos mesmos - conforme se desenvolve mais a frente - não pode ser aceito para fins de comprovação do direito a dedução pleiteada. Mantenho a glosa.

Cabe observar que a contribuinte declara ter gasto em *“serviços fisioterápicos”* a quantia de R\$ 60.000,00 tendo ela própria como beneficiária de todos os tratamento. Apenas R\$ 2.110,00 dos gastos declarados tem seus dependentes como beneficiários.

Enfim, passados mais de 11 meses do protocolo da impugnação, nenhuma prova do efetivo pagamento das despesas foi trazida aos autos.

Com a devida vênia do decidido em 1ª instância, parte dos recibos e declarações apresentados pela Recorrente, (fls. 19/44), são, em meu entendimento, suficientes para comprovar a respectiva dedutibilidade.

À fl. 20 a Recorrente apresenta declaração firmada por ela própria e não pelo profissional prestador do serviço, com o fim de atestar o endereço da profissional Juliana de Andrade; portanto, não suprida a deficiência de ausência de endereço do estabelecimento profissional, apontada na acusação fiscal.

Mantenho a glosa.

À fl. 21 há declaração da profissional Cíntia Emika Saiki, atestando o recebimento do valor total de R\$ 10.000,00 e a prestação de serviços no ano-calendário 2003, contendo todos os requisitos apontados pela legislação para fins de reconhecimento de seu valor probante.

Às fls. 22 a 32 há declaração e recibos da profissional Roberta Nobrega Leoni, atestando o recebimento do valor total de R\$ 10.000,00 e a prestação de serviços no ano-calendário 2003, contendo todos os requisitos apontados pela legislação para fins de reconhecimento de seu valor probante.

À fl. 37 há declaração do profissional Adriano Canevari Cavalcanti, atestando o recebimento do valor total de R\$ 7.000,00 e a prestação de serviços no ano-calendário 2003, contendo todos os requisitos apontados pela legislação para fins de reconhecimento de seu valor probante.

Às fls. 38 e 39 há declaração da profissional Eliete Celi Martini Orsi, atestando o recebimento do valor total de R\$ 1.710,00 e a prestação de serviços ao filho/dependente da Recorrente no ano-calendário 2003, contendo todos os requisitos apontados pela legislação para fins de reconhecimento de seu valor probante.

Às fl. 40 e 41 há declaração e recibo da Clínica de Fisioterapia Pereira Barreto S/C Ltda., atestando o recebimento do valor total de R\$ 3.000,00 e a prestação de serviços no ano-calendário 2003. Nesse caso, por se tratar de pessoa jurídica, necessário seria a apresentação da respectiva nota de serviços. Ademais, é de se recusar seu valor probante, diante da ausência de comprovação e identificação do signatário da declaração e do recibo, como legítimo representante da PJ prestadora de serviços.

Mantenho a glosa.

As declarações apresentadas em conformidade com a legislação, apesar dos valores elevados, suprem as exigências feitas pela legislação. Lá constam os dados do profissional (CPF e n. de inscrição do respectivo órgão profissional), endereço do estabelecimento e beneficiário do tratamento; ou seja, preenchidos se encontram os requisitos previstos em lei para fins de reconhecimento do seu valor probante (inciso II do § 2º do artigo 8º da lei n.º 9.250/95).

Nesse sentido, esta C. 2ª Turma Especial, no Acórdão n. 2802-00.402, em 27/07/2010, relatoria do insigne Conselheiro Sidney Ferro Barros:

*COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.*

Ademais, os motivos para a rejeição dos recibos apresentados expostos na acusação fiscal foram devidamente supridos por ocasião da apresentação da Impugnação. A exigência de comprovação dos efetivos pagamentos somente surge por ocasião da decisão de 1ª instância, em evidente inovação na acusação fiscal e geradora de evidente prejuízo à ampla defesa e à garantia de dupla apreciação da lide administrativa, garantida pela lei processual administrativa.

Pelo exposto, conheço do recurso e no mérito lhe dou parcial provimento, para restabelecer a dedutibilidade das despesas médicas incorridas com os seguintes profissionais: Cíntia Emika Saiki, no valor total de R\$ 10.000,00; Roberta Nobrega Leoni, no valor total de R\$ 10.000,00; Adriano Canevari Cavalcanti, no valor total de R\$ 7.000,00, e; Eliete Celi Martini Orsi, no valor total de R\$ 1.710,00.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional